



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL**

PGE Nº 122.161

2.881/18/MPE/PGE/RD

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600903-50.2018.6.00.0000

REQUERENTE: Luiz Inácio Lula da Silva

Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso,

ELEIÇÃO DE 2018. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. CONDENAÇÃO CRIMINAL POR ÓRGÃO COLEGIADO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º-I-e DA LC 64/90.

O candidato condenado, por órgão colegiado, por crime contra a administração pública e crime de ocultação de bens é inelegível, nos termos do art. 1º-I-e da Lei Complementar nº 64/90.

A **Procuradora-Geral Eleitoral** vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, no art. 3º da LC 64/90 e nos artigos 73 e 74 da LC 75/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA

de Luiz Inácio Lula da Silva, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe (RCand), ao cargo de Presidente da República pelo Partido dos Trabalhadores (PT), por falta de capacidade eleitoral passiva, que é condição de elegibilidade, conforme razões de fato e de direito a seguir articuladas.



I

O Ministério Público Eleitoral tomou conhecimento do pedido de registro pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe)¹.

Luiz Inácio Lula da Silva pediu ao Tribunal Superior Eleitoral o registro de sua candidatura ao cargo de Presidente da República pelo Partido dos Trabalhadores. Afirma que foi escolhido em convenção partidária válida². Apresentou documentos exigidos por lei para aferir condições de elegibilidade ou causa de inelegibilidade.

Falta-lhe, contudo, capacidade eleitoral passiva. Segundo a lei vigente, o cidadão que tenha sido condenado por órgão colegiado nos últimos oito anos perde a capacidade eleitoral passiva. É o caso do requerente, que foi condenado criminalmente pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da **Apelação Criminal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR**³.

O órgão colegiado do TRF da 4ª Região condenou-o à pena de 12 (doze) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime inicialmente fechado, e a 280 (duzentos e oitenta) dias-multa, à razão unitária de 05 (cinco) salários mínimos vigentes ao tempo do último fato criminoso. A condenação foi pela prática dos crimes de:

- a) corrupção passiva (art. 317 do Código Penal); e
- b) lavagem de dinheiro (art. 1º-*caput*-V da Lei nº 9.613/98).

1 Não há que se falar, portanto, em intempestividade da impugnação, conforme já consignado por essa Corte Superior Eleitoral: “*A impugnação ajuizada antes da publicação do edital alusivo ao registro é tempestiva, quando evidenciada a ciência prévia da candidatura pelo impugnante*” (RESpe nº 264-18, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 2/12/2013).

2 Além do registro de candidatura (RRC), foi apresentado à Justiça Eleitoral o respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), com a ata da convenção partidária, conforme exigência legal. O DRAP da Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS), pela qual concorre o candidato, tramita perante a Justiça Eleitoral como Rcan 0600901-80.2018.6.00.0000.

3 [https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50465129420164047000&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todaspartes=S&selForma=NU&todasfases=&hdnRefId=46df64f5adee2acc919c82671cbe30e5&txtPalavraGerada=VgmT&txtChave=&numPagina=3)

[acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50465129420164047000&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todaspartes=S&selForma=NU&todasfases=&hdnRefId=46df64f5adee2acc919c82671cbe30e5&txtPalavraGerada=VgmT&txtChave=&numPagina=3](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50465129420164047000&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todaspartes=S&selForma=NU&todasfases=&hdnRefId=46df64f5adee2acc919c82671cbe30e5&txtPalavraGerada=VgmT&txtChave=&numPagina=3)



Este fato subsume-se à regra do art. 1º-inciso I-e da Lei Complementar nº 64/90, com a redação da LC nº 135/2010, *verbis*:

Art. 1º **São inelegíveis:**

I - **para qualquer cargo:** (...)

e) os que forem **condenados**, em decisão transitada em julgado ou **proferida por órgão judicial colegiado**, desde a condenação **até** o transcurso do prazo de **8 (oito) anos após o cumprimento da pena**, pelos **crimes**: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

1. **contra a economia popular, a fé pública, a administração pública** e o patrimônio público; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

(*omissis*)

6. **de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores**; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

A inelegibilidade estabelecida nesta lei (artigo 1º-I-e da LC nº 64/90) decorre de condenação criminal por órgão colegiado nos crimes nela especificados e projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena. A inelegibilidade do requerente decorreu da condenação judicial por aqueles crimes, por órgão colegiado, e determinou a perda da capacidade eleitoral passiva.

O Tribunal Superior Eleitoral interpreta esta lei de modo firme e pacífico há muitos anos, tendo registrado sua jurisprudência no enunciado nº 61 da Súmula do TSE, *verbis*:

O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

No caso em exame, o início de cumprimento da pena é recente e não se exauriu. Por isso, o prazo de inelegibilidade por oito anos após o cumprimento da pena ainda não começou a fluir.



O requerente não é, portanto, elegível, por falta de capacidade eleitoral passiva, impede que ele seja tratado juridicamente como candidato e também que a candidatura requerida seja considerada *sub judice*, uma vez que inapta mesmo a causar o conhecimento do pedido de registro pelo Tribunal Superior Eleitoral. Disso deve decorrer a rejeição liminar do requerimento, sem qualquer outro efeito jurídico que o habilite a ser considerado candidato *sub judice* ou a pretender o financiamento de sua candidatura com recursos públicos, que são destinados apenas a financiar campanhas dos elegíveis.

II

Pelo exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

a) a juntada da prova documental em anexo (certidão expedida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região);

b) a rejeição do requerimento de registro de candidatura, por falta de capacidade eleitoral passiva; e

c) a negativa do registro nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 64 de 1990, após a citação do requerido;

d) nos termos do art. 4º da LC 64/90 e do art. 39 da Resolução-TSE nº 23.548/2017, a notificação do requerido para apresentar defesa, se quiser, no prazo legal, devendo ser efetivada:

d.1) no endereço apresentado no pedido de registro de candidatura: Setor Gráfico Norte, 601, bloco G, salas 2059-2064 – Asa Norte, Brasília (DF); ou

d.2) na carceragem da Polícia Federal em Curitiba (PR).

Brasília, 15 de agosto de 2018.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral Eleitoral

Impugnação ao Registro de Candidatura

ANEXO

Certidão Narratória da
Apelação Criminal nº
5046512-94.2016.4.04.7000/PR
(TRF 4ª Região)



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR

CERTIDÃO NARRATÓRIA

CERTIFICO, em razão do meu cargo e a pedido da parte interessada, que tramita perante este Tribunal a Apelação Criminal nº 5046512-94.2016.4.04.7000, processo originário da 13ª Vara Federal de Curitiba, em que figuram, como APELANTES, dentre outros, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e LUIZ INACIO LULA DA SILVA (070.680.938-68), e APELADOS, dentre outros, as mesmas partes. Consta dos autos que a *inicial acusatória foi acostada ao evento 1 dos autos da ação penal originária, com documentos no evento 3, contendo as seguintes capitulações: 1) LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, pela prática, no período compreendido entre 11/10/2006 e 23/01/2012, por 7 vezes, em concurso material, do delito de corrupção passiva qualificada, em sua forma majorada, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal;*(...); 3) **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, (...) pela prática, no período compreendido entre 08/10/2009 e a presente data, por 3 vezes, em **concurso material**, do delito de lavagem de capitais, previsto no art. 1º c/c o art. 1º § 4º, da Lei nº 9.613/98; 4) **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA** (...), pela prática, no período compreendido entre 01/01/2011 e 16/01/2016, por 61 vezes, em **continuidade delitiva**, do delito de lavagem de capitais, previsto no art. 1º c/c o art. 1º § 4º, da Lei nº 9.613/98. Em sentença, publicada em 12/07/2017, foi julgada parcialmente procedente a pretensão punitiva, para (a) **absolver** LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA das imputações de corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo o armazenamento do acervo presidencial, por falta de prova suficiente da materialidade (art. 386, VII, do CPP)(...), (f) **condenar** LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, (i) por um crime de corrupção passiva do art. 317 do CP, com a causa de aumento na forma do §1º do mesmo artigo, pelo recebimento de vantagem indevida do Grupo OAS em decorrência de valores oriundos do contrato do Consórcio CONEST/RNEST com a Petrobras, à pena de 6 anos de reclusão, além de multa de 150 dias-multa, no valor unitário de 5 salários mínimos (em 06/2014); (ii) por um crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998, envolvendo a ocultação e dissimulação da titularidade do apartamento 164-A, triplex, e do beneficiário das reformas realizadas, à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, além de multa de 35 dias-multa, no valor unitário de 5 salários mínimos (12/2014). Foi aplicado o concurso material, totalizando 9 anos e 6 meses de reclusão, a serem cumpridos em regime inicialmente fechado, além de multa total de 185 dias-multa, no valor de 5 salários mínimos o dia-multa, nas respectivas datas. Imposta, ainda, como condição para progressão de regime, a reparação do dano, na forma do art. 33, § 4º do CP. Consta, ainda, da sentença, decretação de (a) interdição LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA para o exercício de cargo ou função pública ou de

5046512-94.2016.404.7000



[APS©/APS]

9453247.V022_1/3





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

*diretor, membro de conselho ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da mesma lei pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade, com base no art. 7º, II, da Lei nº 9.613/1998; (b) confisco e sequestro do apartamento 164-A, triplex, Edifício Salina, Condomínio Solaris, no Guarujá, matrícula 104.801 do Registro de Imóveis do Guarujá, por ser produto de crime de corrupção e de lavagem de dinheiro, com base no art. 91, II, 'b', do CP. Para reparação do dano, foi limitado o montante àquele destinado à conta corrente geral de propinas do Grupo OAS com agentes do Partido dos Trabalhadores, consistente em R\$ 16 milhões, a ser corrigido monetariamente e agregado de 0,5% de juros simples ao mês a partir de 10/12/2009, descontados os valores confiscados relativamente ao apartamento. Por força dos apelos, subiram os autos a esta Corte. Em sessão realizada em 24/01/2018, a 8ª Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e conheceu em parte da apelação do réu LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento para **9.10. Mantidas as condenações de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, (...) pelo delito de corrupção. (...) 9.11. Preservada a condenação de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA por único ato de corrupção passiva. (...) 9.15. Preservada a absolvição de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, (...) dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro quanto ao armazenamento do acervo presidencial. 9.16. Não conhecimento das apelações de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (...) no ponto em que postulam a reforma da sentença para que se faça constar que os fatos relacionados ao acervo presidencial não constituem crime, por falta de interesse jurídico recursal. Reformadas as sanções aplicadas, foi o réu condenado: (a) **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA: 12 (doze) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 280 (duzentos e oitenta) dias-multa, à razão unitária de 05 (cinco) salários mínimos vigentes ao tempo do último fato criminoso. (...) 9.18 Provido parcialmente o apelo da defesa de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA tão somente para aplicar a atenuante do artigo 65, I, do Código Penal no patamar de 1/6 (um sexto)(...).** **9.19. Hígida a pretensão punitiva, pois não decorridos os prazos prescricionais entre os marcos interruptivos. 9.20. Preservada a sentença no tocante ao valor definido a título de reparação do dano. 9.21. Mantida, forte no art. 7º, II, da Lei nº 9.613/1998, a interdição de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, para o exercício de cargo ou função pública ou de diretor, membro de conselho ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da mesma lei pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade. 9.22. Determinada a execução das penas após esgotada a jurisdição de segundo grau ordinária.** Foram opostos embargos de declaração por LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA. Em sessão realizada em 26/03/2018, os embargos foram julgados, restando não conhecidos no ponto em que alega omissão sobre tese sustentada por coapelante, no tópico em que sustenta***





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

contradição entre o presente julgado e o entendimento exposto em ação penal referida, por se tratarem de inovação, e também no requerimento de prequestionamento. Na porção remanescente, os embargos foram *parcialmente providos apenas para sanar erros materiais no voto, sem, todavia, alterar a conclusão e o provimento do julgado.* O réu opôs novos embargos, não conhecidos em sessão do dia 18/04/2018. Pleiteando a reforma do acórdão, LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA interpôs recurso especial, que foi admitido, e recurso extraordinário, que não foi admitido, ensejando a interposição de agravo para o Supremo Tribunal Federal. Atualmente, encontra-se ABERTO, com data inicial em 06/08/2018, o prazo de 15 dias da Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada para Contrarrazões ao(s) agravo(s) pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pela - PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, bem como o prazo da Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Despacho/Decisão - Refer. ao Evento 326 (Despacho/Decisão - Interlocutória Reconsiderando) para o Apelante LUIZ INACIO LULA DA SILVA. ERA O QUE HAVIA A CERTIFICAR. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Dada e passada nesta cidade de Porto Alegre, aos 13 de agosto de 2018.



Documento eletrônico assinado por **Ana Paula Tassin Soares, Diretora de Divisão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **9453247v22** e, se solicitado, do código CRC **3037FF8D**.

